

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/10/2021, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Mauriceia Morais da Silva | | UF: SP |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Osasco, no estado de São Paulo, pela Universidade Anhanguera – Uniderp, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000352/2021-93 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 419/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/8/2021 |

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Mauriceia Morais da Silva, no qual a requerente pleiteia a este Colegiado a convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Osasco, no estado de São Paulo, pela Universidade Anhanguera – Uniderp, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

De início, destaco que os autos vieram à análise deste Relator após sorteio realizado na Sessão Pública da Câmara de Educação Superior (CES), realizado em 10 de junho de 2021.

Segundo se depreende dos autos, a interessada adentrou no Ensino Superior amparada em diploma de conclusão de Ensino Médio irregular.

Em suma, discorre a requerente ter concluído o Ensino Médio no Centro de Formação de Aplicação e Cultura (CFAC). Ainda de acordo com o descrito nos autos, o aludido estabelecimento de ensino era credenciado ao sistema de ensino do estado do Rio de Janeiro, por meio do Parecer CEE-RJ nº 115/2008.

Discorre, doravante, que munida unicamente de uma declaração de conclusão de Ensino Médio emitida pelo estabelecimento de ensino, iniciou os estudos no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ofertado pela Anhanguera – Uniderp, na unidade do município de Osasco.

Por seu turno, ao tentar apossar-se da documentação definitiva nas dependências do estabelecimento de ensino, alega a requerente que foi surpreendida com a notícia de que a escola havia sido extinta. Concomitantemente, a Instituição de Educação Superior (IES) exige-lhe, para renovação da matrícula no curso superior, a documentação comprobatória da integralização do Ensino Médio.

Neste cenário, informa a requerente que refez o Ensino Médio no Centro Estadual de Jovens e Adultos, oferecido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, na expectativa de que pudesse sanear o vício em questão.

Com o intuito de fundamentar seu pedido, frisa a requerente que anexou ao processo os seguintes documentos:

– Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo CEEJA Deputado Guilherme de Oliveira Gomes da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo;

- Registro no cadastro de alunos do sistema da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (GDAE);
- Histórico Acadêmico do curso superior de Pedagogia, licenciatura;
- Cópia do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Cópia de comprovante de residência.

Após análise sumária da aludida documentação, este relator constatou a ausência de elemento probatório capaz de demonstrar objetivamente o vínculo da requerente com a Instituição de Educação Superior em que a estudante declara estar matriculada no curso superior de Pedagogia, licenciatura. Com efeito, o Histórico Acadêmico colacionado aos autos restringe-se em apontar os créditos integralizados e as disciplinas restantes, sem, contudo, apresentar qualquer procedência.

Assim, este relator, por intermédio da Diligência CNE/CES nº 11, de 8 de julho de 2021, solicitou da requerente documentação complementar, *in verbis*:

[...]

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos estudos realizados pela aluna Mauriceia Morais da Silva no curso superior de Licenciatura em Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Anhanguera, com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo.

Compulsando os autos, percebo que o documento denominado “Histórico Acadêmico de Licenciatura em Pedagogia”, anexado pela interessada, não dispõe de qualquer identificação por parte da Instituição de Educação Superior. Isto posto, os elementos contidos no documento não são suficientes para aferir sua procedência.

No intuito de instruir o processo e dar prosseguimento à análise, converto o presente processo em diligência, solicitando da Interessada, Sra. Mauriceia Morais da Silva, que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do pleito, documento que seja capaz de demonstrar sua vinculação com aduzida Instituição de Educação Superior.

Colocamo-nos à disposição n caso de quaisquer dúvidas.

ROBSON MAIA LINS

Conselheiro Relator

Câmara de Educação Superior

Conselho Nacional de Educação

Em 14 de julho de 2021, em resposta à requisição acima transcrita, a interessada encaminhou, consoante nos aponta o documento SEI nº 2767445, em anexo aos autos, o Histórico Escolar emitido pela Universidade Anhanguera – Uniderp. De fato, por este documento é possível constatar o vínculo acadêmico da requerente com a Instituição de Educação Superior em que procura convalidar os estudos concluídos até o presente momento no curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Considerações do Relator

Depreende-se dos autos que a requerente iniciou curso superior lastrada em certificado de conclusão de Ensino Médio considerado nulo.

A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em

vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender às condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pela senhora Mauriceia Morais da Silva, inerentes aos créditos integralizados até o primeiro semestre de 2021, no âmbito do curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Anhanguera – Uniderp, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, permitindo à discente que continue seus estudos na Educação Superior e à IES que proceda com a renovação da matrícula da requerente.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Mauriceia Morais da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, no período de 2019 a 2020, ministrado no polo de Osasco, no estado de São Paulo, pela Universidade Anhanguera – Uniderp, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente